

PARECER Nº 161/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 5159/2026

**Autoria:** Vereadora Maria Avalone

**Ementa:** Projeto de lei que: **“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O “CARNAVAL DO BLOCO UNIDOS DO ARAÉS”.**”

**I - RELATÓRIO**

Pretende a autora incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá o Carnaval do Bloco Unidos do Araés, a ser realizado toda primeira sexta feira que antecede a data comemorativa do carnaval brasileiro.

A autora aduz na Justificativa que (fls. 2 – 3):

*O presente projeto visa garantir a perpetuação da histórica da data da realização da festa carnavalesca realizada pelo Bloco Carnavalesco “Unidos do Araés”, cuja existência e prática cultural perdura há mais de 20 anos na comunidade do Bairro Araés.*

*O Bairro Araés é um dos núcleos residenciais mais tradicionais e culturais do município, reconhecido como o berço da cultura local e historicamente associado à capoeira e ao carnaval. E, é no bairro Araés que nasceu o Bloco Unidos do Araés, reunindo mais que 1.200 (mil e duzentos) integrantes que, na época festiva se lançam nas ruas e avenidas da capital como representantes da alegria cuiabana.*

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu



aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A **simples instituição** no **Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá do Carnaval do Bloco Unidos do Araés não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo**, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que instituí datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a



elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Correções de técnica legislativa ou redacionais:**

**Retirar o hífen após o Art. 1º e Art. 2º;**

**No art. 1º: colocar hífen na palavra “sexta-feira”, conforme orienta o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) da Academia Brasileira de Letras.**

**4. CONCLUSÃO.**

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

**5. VOTO**

**VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO**

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/04/2026 16:27

Checksum: **4A6583557D22A9A98251485D0766C82EFB37AC21CE4FC788ABC508F1A27BEBEA**

